

PROVIMENTO Nº 24, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Acrescenta o art. 13-A ao CAPÍTULO II, do TÍTULO I, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019 (Consolidação Normativa Notarial e Registral).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os termos do acórdão prolatado no Pedido de Providências CNJ nº 0001230-82.2015.2.00.0000 devem ser observados pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO que restou consolidado o entendimento de que, nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV, do art. 1º, da Lei nº 7.711/88, a comprovação de quitação de qualquer espécie de débito tributário da União, de contribuição federal e de outras imposições pecuniárias compulsórias para a realização de atos no registro público competente é inconstitucional, a teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 394/DF;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a esmerada prestação dos serviços notariais e registrais deste Estado,

RESOLVE:

Art. 1º O CAPÍTULO II, do TÍTULO I, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A comprovação de quitação de qualquer espécie de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos federais e respectivas penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias da União, é dispensada para a realização de atos perante o registro público competente, nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social;

III - registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

IV - registro em Cartório de Registro de Imóveis;

V - operação de empréstimo e de financiamento junto à instituição financeira.

Parágrafo único. A prova da inexistência do débito tributário federal exigível continua obrigatória nas hipóteses do art. 47 da Lei nº 8.212/1991 e em outros casos previstos em lei federal.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 28 de agosto de 2023.

DISPONIBILIZADO NO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ELETRÔNICO
Em 29/08/2023

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça